



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO LI - Nº 125 - SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 09 DE JULHO DE 2024. EDIÇÃO DE HOJE: 20 PÁGINAS
189º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
59.ª SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....	03	ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.....	17
ORDEM DO DIA.....	03	TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.....	17
PAUTA.....	04	RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.....	18
LEIS.....	05	PORTARIAS.....	18
RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	07	AVISO DE LICITAÇÃO.....	19
PARECERES.....	07	AVISO DE ADIAMENTO.....	19
ADITIVO.....	17		

MESA DIRETORA

Deputada Iracema Vale

Presidente

1.º Vice-Presidente: Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)	1.º Secretário: Deputado Antônio Pereira (PSB)
2.º Vice-Presidente: Deputado Arnaldo Melo (PP)	2.º Secretário: Deputado Roberto Costa (MDB)
3.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL)	3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT)
4.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB)	4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PATRI)

BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO

01. Deputada Ana do Gás (PCdoB)	14. Deputado Francisco Nagib (PSB)
02. Deputado Adelmo Soares (PSB)	15. Deputado Hemetério Webá (PP)
03. Deputado Aluízio Santos (PL)	16. Deputada Iracema Vale (PSB)
04. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB)	17. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB)
05. Deputado Antônio Pereira (PSB)	18. Deputado Júnior França (PP)
06. Deputado Ariston (PSB)	19. Deputado Miltinho Aragão (PSB)
07. Deputado Arnaldo Melo (PP)	20. Deputado Othelino Neto (PCdoB)
08. Deputado Carlos Lula (PSB)	21. Deputado Pará Figueiredo (PL)
09. Deputado Cláudio Cunha (PL)	22. Deputado Rildo Amaral (PP)
10. Deputado Davi Brandão (PSB)	23. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)
11. Deputado Dr. Yglésio (PSB)	24. Deputada Solange Almeida (PL)
12. Deputada Fabiana Vilar (PL)	25. Deputado Zé Inácio (PT)
13. Deputado Florêncio Neto (PSB)	

Líder: Deputado Davi Brandão

1º Vice-Líder: Deputado Florêncio Neto
2º Vice-Líder: Deputado Ariston

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

01. Deputada Cláudia Coutinho (PDT)	07. Deputado Juscelino Marreca (PRD)
02. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT)	08. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)
03. Deputada Edna Silva (PATRI)	09. Deputado Osmar Filho (PDT)
04. Deputado Glalbert Cutrim (PDT)	10. Deputado Ricardo Arruda (MDB)
05. Deputado Guilherme Paz (PRD)	11. Deputado Roberto Costa (MDB)
06. Deputada Janaína (Republicanos)	

Líder: Deputado Glalbert Cutrim

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO DEMOCRÁTICA

01. Deputado Eric Costa (PSD)	04. Deputada Mical Damasceno (PSD)
02. Deputado Júnior Cascaria (PODE)	05. Deputado Soldado Leite (PSC)
03. Deputado Leandro Bello (PODE)	06. Deputado Wellington do Curso (NOVO)

Líder:

Vice-Líder: Deputado Wellington do Curso

LICENCIADOS

Deputada Abigail (PL) - Secretária de Estado	Deputado Rafael (PSB)
Deputada Daniella (PSB)	Deputado Ricardo Rios (PCdoB)- Secretário de Estado
Deputado Fernando Braide (PSD)	

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Neto Evangelista (UNIÃO) Vice-Líder: Deputado Zé Inácio (PT)



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	<u>PRESIDENTE</u> Dep. Neto Evangelista <u>VICE-PRESIDENTE</u> Dep. Davi Brandão
Deputado Ariston	Deputado Pará Figueiredo	<u>REUNIÕES:</u> Terças-feiras 14:30 <u>SECRETÁRIAS</u> Dulcimar e Célia
Deputado Davi Brandão	Deputado Cláudio Cunha	
Deputado Dr. Yglésio	Deputado Júlio Mendonça	
Deputado Florêncio Neto	Deputado Zé Inácio	
Deputado Leandro Bello	Deputado Wellington do Curso	
Deputado Neto Evangelista	Deputada Dr.ª. Vivianne	
Deputado Glalbert Cutrim	Deputado Ricardo Arruda	

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

<u>PRESIDENTE:</u>	<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>
<u>VICE-PRESIDENTE</u> Dep. Zé Inácio	Deputado Florêncio Neto	Deputado Júlio Mendonça
<u>REUNIÕES:</u> Segundas-feiras 16:30 <u>SECRETÁRIA</u> Leibe Barros	Deputado Zé Inácio	Deputado Davi Brandão
	Deputado Junior França	Deputado Aluizio Santos
	Deputado Aluizio Santos	Deputado Leandro Bello
	Deputado Ricardo Arruda	Deputada Dr.ª. Vivianne
	Deputado Glalbert Cutrim	Deputada Janaina

III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	<u>PRESIDENTE</u> Dep. Rafael <u>VICE-PRESIDENTE</u> Dep. Wellington do Curso
Deputado Carlos Lula	Deputado Francisco Nagib	<u>REUNIÕES:</u> Quartas-feiras 08:00 <u>SECRETÁRIO</u> Antonio Guimarães
Deputado Pará Figueiredo	Deputado Rildo Amaral	
Deputado Davi Brandão	Deputado Ariston	
Deputado Wellington do Curso	Deputado Aluizio Santos	
Deputada Cláudia Coutinho	Deputada Mical Damasceno	
Deputada Dr.ª. Vivianne	Deputado Ricardo Arruda	
	Deputada Janaina	

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

<u>PRESIDENTE</u> Dep. Mical Damasceno <u>VICE-PRESIDENTE</u> Dep. Ricardo Rios	<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>
<u>REUNIÕES:</u> Terças-feiras 14:00 <u>SECRETÁRIA</u> Nadja Silva	Deputado Júnior França	Deputado Francisco Nagib
	Deputado Hemetério Weba	Deputado Florêncio Neto
	Deputado Davi Brandão	Deputado Carlos Lula
	Deputada Solange Almeida	Deputado Zé Inácio
	Deputada Mical Damasceno	Deputado Wellington do Curso
	Deputado Glalbert Cutrim	Deputado Neto Evangelista
	Deputada Cláudia Coutinho	Deputado Juscelino Marreca

V - Comissão de Saúde

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	<u>PRESIDENTE</u> Dep. Dr.ª Vivianne <u>VICE-PRESIDENTE</u> Dep. Claudia Coutinho
Deputado Francisco Nagib	Deputado Hemetério Weba	<u>REUNIÕES:</u> Quartas-feiras 14:30 <u>SECRETÁRIA</u> Valdenize Dias
Deputado Aluizio Santos	Deputado Davi Brandão	
Deputado Florêncio Neto	Deputado Francisco Nagib	
Deputado Wellington do Curso	Deputado Dr. Yglésio	
Deputada Cláudia Coutinho	Deputado Jota Pinto	
Deputada Dr.ª. Vivianne	Deputado Glalbert Cutrim	
	Deputada Edna Silva	

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

<u>PRESIDENTE</u> Dep. Juscelino Marreca <u>VICE-PRESIDENTE</u> Dep. Jota Pinto	<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>
<u>REUNIÕES:</u> <u>SECRETÁRIO</u> Francisco Carvalho	Deputado Florêncio Neto	Deputado Aluizio Santos
	Deputado Cláudio Cunha	Deputado Ariston
	Deputado Othelino Neto	Deputado Júnior França
	Deputado Rildo Amaral	Deputado Júlio Mendonça
	Deputado Jota Pinto	Deputado Wellington do Curso
	Deputado Juscelino Marreca	Deputado Ricardo Arruda
	Deputado Neto Evangelista	Deputado Glalbert Cutrim

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	<u>PRESIDENTE</u> Dep. Ricardo Arruda <u>VICE-PRESIDENTE</u> Dep. Carlos Lula
Deputado Dr. Yglésio	Deputado Othelino Neto	<u>REUNIÕES:</u> Quintas-feiras 08:00 <u>SECRETÁRIA</u> Silvana Almeida
Deputado Júlio Mendonça	Deputado Francisco Nagib	
Deputado Zé Inácio	Deputado Ariston	
Deputado Carlos Lula	Deputado Neto Evangelista	
Deputada Mical Damasceno	Deputada Dr.ª. Vivianne	
Deputada Janaina		
Deputado Ricardo Arruda		

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

<u>PRESIDENTE</u> Dep. Daniella <u>VICE-PRESIDENTE</u> Dep. Edna Silva	<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>
<u>REUNIÕES:</u> Terças-feiras 08:30 <u>SECRETÁRIA</u> Dulcimar Cutrim	Deputado Claudio Cunha	Deputado Florêncio Neto
	Deputado Hemetério Weba	Deputado Zé Inácio
	Deputado Júnior França	Deputado Rildo Amaral
	Deputado Leandro Bello	Deputado Pará Figueiredo
	Deputada Edna Silva	Deputado Jota Pinto
	Deputado Juscelino Marreca	Deputado Ricardo Arruda
		Deputada Cláudia Coutinho

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	<u>PRESIDENTE</u> Dep. Janaina <u>VICE-PRESIDENTE</u> Dep. Francisco Nagib
Deputado Othelino Neto	Deputado Hemetério Weba	<u>REUNIÕES:</u> Terças-feiras 08:30 <u>SECRETÁRIA</u> Eunes Borges
Deputada Solange Almeida	Deputado Júnior França	
Deputado Davi Brandão	Deputado Pará Figueiredo	
Deputado Francisco Nagib	Deputado Júlio Mendonça	
Deputada Janaina	Deputado Jota Pinto	
Deputado Juscelino Marreca	Deputado Ricardo Arruda	
	Deputado Neto Evangelista	

X - Comissão de Ética

<u>PRESIDENTE</u> Dep. Aluizio Santos <u>VICE-PRESIDENTE</u> Dep. Ricardo Rios	<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>
<u>REUNIÕES:</u> <u>SECRETÁRIA</u> Célia Pimentel	Deputado Aluizio Santos	Deputada Solange Almeida
	Deputado Ariston	Deputado Cláudio Cunha
	Deputado Hemetério Weba	Deputado Florêncio Neto
	Deputado Zé Inácio	Deputado Jota Pinto
	Deputado Neto Evangelista	Deputada Edna Silva
	Deputado Ricardo Arruda	Deputado Glalbert Cutrim

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	<u>PRESIDENTE</u> Dep. Júlio Mendonça <u>VICE-PRESIDENTE</u> Dep. Dr.ª Vivianne
Deputado Júlio Mendonça	Deputado Aluizio Santos	<u>REUNIÕES:</u> Quartas-feiras 08:30 <u>SECRETÁRIA</u> Lúcia Lopes
Deputado Cláudio Cunha	Deputado Pará Figueiredo	
Deputado Francisco Nagib	Deputada Solange Almeida	
Deputado Ariston	Deputado Davi Brandão	
Deputado Jota Pinto	Deputado Wellington do Curso	
Deputada Dr.ª. Vivianne	Deputada Edna Silva	
Deputado Glalbert Cutrim	Deputada Janaina	

XII - Comissão de Segurança Pública

<u>PRESIDENTE</u> Dep. Zé Inácio <u>VICE-PRESIDENTE</u> Dep. Pará Figueiredo	<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>
<u>REUNIÕES:</u> <u>SECRETÁRIO</u> Carlos Alberto	Deputado Zé Inácio	Deputado Francisco Nagib
	Deputado Pará Figueiredo	Deputado Florêncio Neto
	Deputado Hemetério Weba	Deputado Aluizio Santos
	Deputado Zé Inácio	Deputado Othelino Neto
	Deputado Neto Evangelista	Deputado Wellington do Curso
	Deputado Ricardo Arruda	Deputado Ricardo Arruda
	Deputada Janaina	Deputada Cláudia Coutinho

XIII - Comissão de Turismo e Cultura

<u>PRESIDENTE</u> Dep. Fernando Braidé	<u>VICE-PRESIDENTE</u> Dep. Solange Almeida	<u>REUNIÕES:</u> <u>SECRETÁRIO:</u> Leonel Mesquita Costa	<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>
			Deputado Carlos Lula	Deputado Júlio Mendonça
			Deputado Othelino Neto	Deputado Jota Pinto
			Deputada Solange Almeida	Deputada Cláudia Coutinho
			Deputado Wellington do Curso	Deputado Neto Evangelista
			Deputada Dr.ª. Vivianne	
			Deputada Edna Silva	
			Deputado Francisco Nagib	
			Deputado Dr. Yglésio	
			Deputado Cláudio Cunha	

**SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 09/07/2024 2ª FEIRA****TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

1. BLOCO PARL. JUNTOS PELO MARANHÃO.....35 MINUTOS
2. BLOCO PARL. UNIDOS PELO MARANHÃO.....16 MINUTOS
3. BLOCO PARL. UNIÃO DEMOCRÁTICA.....09 MINUTOS

ORDEM DO DIA**SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) 09/07/2024 – (TERÇA-FEIRA)****I - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO****1º E 2º TURNOS – TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA (REQ. Nº 251/2024)**

1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 30 DE JUNHO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, A LEI ESTADUAL Nº 10.210, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015, QUE INSTITUI O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO, A LEI Nº 9.109, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 QUE DISPÕE SOBRE CUSTAS E EMOLUMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

II - PROJETOS DE LEI EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO 2º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

2. PROJETO DE LEI Nº 173/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE, QUE DEFINE AS DIRETRIZES E OBJETIVOS PARA A ORGANIZAÇÃO DA ATENÇÃO INTEGRAL E HUMANIZADA AO RECÉM-NASCIDO GRAVE OU POTENCIALMENTE GRAVE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE ESTADUAL DO MARANHÃO. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO DAVI BRANDÃO E DE SAÚDE DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/51505_texto_integral

3. PROJETO DE LEI Nº 175/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE, QUE INSTITUI POLÍTICA ESTADUAL DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DO CÂNCER EM BEBÊS INTRAUTERINOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM E DE SAÚDE DEPUTADA CLAUDIA COUTINHO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/51507_texto_integral

4. PROJETO DE LEI Nº 177/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE DÁ DENOMINAÇÃO AO TRECHO DA MA – 201, QUE ESPECIFICA. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/51537_texto_integral

5. PROJETO DE LEI Nº 079/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE ALTERA A REDAÇÃO E EMENTA DA LEI Nº 11.713/2022, DE 12 DE MAIO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DO SISTEMA DE INCLUSÃO ESCOLAR “ABA” PARA CRIANÇAS E JOVENS COM SÍNDROME DE DOWN (T21) NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO

DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/51039_texto_integral

6. PROJETO DE LEI Nº 059/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/50900_texto_integral

III - PROJETOS DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO 2º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

7. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 006/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SR. MARCELO ANDRADE MOREIRA PINTO. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (ACATANDO EMENDA, CONVERTENDO O TÍTULO DE CIDADÃO EM MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MANUEL BECKMAN) – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/50766_texto_integral

8. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 061/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO DOUTOR JOSÉ WILHELMS VENTURA. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/43638_texto_integral

9. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 052/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO OSMAR FILHO, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SENHOR SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA AGUIAR. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/51737_texto_integral

10. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 003/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SENHOR DOUGLAS PAULO DA SILVA. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/50719_texto_integral

11. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 042/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “NEGRO COSME” AO SENHOR MARCO ADRIANO RAMOS FONSECA. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/51536_texto_integral

12. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 046/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOTA PINTO, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN” AO VEREADOR E PRESIDENTE DA CÂMARA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR DUDU DINIZ. COM PARECER



FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA.
http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/51537_texto_integral

IV - REQUERIMENTOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

13. REQUERIMENTO Nº 256/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROBERTO COSTA, SOLICITANDO QUE SEJA SUBMETIDO AO REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA, O PROJETO DE LEI Nº 272/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/52161_texto_integral

14. REQUERIMENTO Nº 259/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, SOLICITANDO QUE SEJA SUBMETIDO AO REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA, O PROJETO DE LEI Nº 181/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

http://192.168.15.1:8080/sapl/sapl_documentos/materia/52170_texto_integral

15. REQUERIMENTO Nº 261/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARNALDO MELO, SOLICITANDO O REGISTRO NOS ANAIS DESTA CASA O ENVIO DE CONGRATULAÇÕES AO DR. ELIZABETH GONÇALO POR SUA POSSE NA CÂMARA FEDERAL, NO DIA 02 DE JULHO DE 2024.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/52172_texto_integral

16. REQUERIMENTO 262/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO SOLDADO LEITE, SOLICITANDO QUE SEJA DESARQUIVADO E DADA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 82 DE 2016, DE AUTORIA DO EX-DEPUTADO ESTADUAL CABO CAMPOS, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO REGIME, DA JORNADA DE TRABALHO, DA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, DO ADICIONAL NOTURNO, DO SERVIÇO EM OPERAÇÕES PLANEJADAS E DO EMPREGO DE PESSOAL EM SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS NO ÂMBITO DA POLÍCIA E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/52176_texto_integral

V - REQUERIMENTO A DELIBERAÇÃO DA MESA

17. REQUERIMENTO Nº 258/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO ALUIZO SANTOS, SOLICITANDO QUE APÓS OUVIDA A MESA, QUE SEJAM CONCEDIDOS 2 (DOIS) DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVOS DE SAÚDE A SER CONSIDERADA A PARTIR DE 03 DE JULHO DO ANO EM CURSO, COMBINADO COM 119 (CENTO E DEZENOVE) DIAS PARA TRATAR DE ASSUNTO DE INTERESSE PARTICULAR, TOTALIZANDO 121 DIAS DE LICENÇA.

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

DATA: 09/07/2024 – TERÇA-FEIRA

PRIORIDADE 1º DIA:

1. MENSAGEM Nº 52/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ENCAMINHA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451, QUE INSTITUI OS PROGRAMAS ESTADUAIS “CUIDAR DOS OLHOS” E “ CIRURGIA: AQUI A FILA ANDA” NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO DO MARANHÃO.

PRIORIDADE 2ª SESSÃO:

1. MENSAGEM Nº 6/2024, DE AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO, ENVIA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2024, QUE ALTERA OS INCISOS I, II E III DO ART. 12 DA

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO.

ORDINÁRIA 1ª SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 286/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA FABIANA VILAR, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO “PARK PET”, EM ÁREA DE PARQUES OU EM LOGRADOURO PÚBLICO DE COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, DESTINADOS A PASSEIO DA POPULAÇÃO COM CÃES, GATOS E ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. PROJETO DE LEI Nº 287/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA EDNA SILVA, QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO PSICOLÓGICO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, ABUSO OU EXPLORAÇÃO SEXUAL NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3. PROJETO DE LEI Nº 288/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA, QUE DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO E COMBATE AO TRÁFICO E AO ALICIAMENTO DE PESSOAS NO ESTADO DO MARANHÃO.

ORDINÁRIA 2ª SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 283/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO MARANHENSE DE CIDADANIA - IMAC.

2. PROJETO DE LEI Nº 284/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA FABIANA VILAR, QUE INSTITUI AS DIRETRIZES PARA O PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESPORTE INFANTIL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3. PROJETO DE LEI Nº 285/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA FABIANA VILAR, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DE APOIO SOCIAL E COMUNITÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO - IASCEMA, COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - MA.

ORDINÁRIA 3ª SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 280/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIC COSTA, QUE “GEORREFERENCIA O PARQUE ESTADUAL DO MIRADOR CRIADO PELO DECRETO Nº 7.641/80 DE JUNHO DE 1980, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

2. PROJETO DE LEI Nº 281/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO ZÉ INÁCIO, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PESSOAL-SINDASP/MA.

ORDINÁRIA 4ª E ÚLTIMA SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 276/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE REGISTRO, PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS MESTRES E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS POPULARES NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

2. PROJETO DE LEI Nº 277/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO SOLDADO LEITE, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO E CUIDADO PARA OS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITAR.

3. PROJETO DE LEI Nº 278/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE DECLARA UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO EDUCACIONAL BENEFICENTE DO ALTO DA VITÓRIA - IEDAV.

DIRETORIA GERAL DA MESA, PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM 09 DE JULHO DE 2024.

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 448, DE 10 DE JUNHO DE 2024)

LEI Nº 12.339 DE 03 DE JULHO DE 2024

Institui o Parcelamento Especial de débitos, tributários e não tributários, de empresário ou sociedade empresária em processo de recuperação judicial, e dá outras disposições.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Carlos Orleans Brandão Júnior, adotou a Medida Provisória nº 448, de 10 de junho de 2024, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputada IRACEMA VALE, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Parcelamento Especial de débitos, tributários e não tributários, gerenciados pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, de empresário ou sociedade empresária, em processo de recuperação judicial, observadas as condições e limites estabelecidos nesta Lei, bem como os termos dos Convênios ICMS nº 115, de 8 de julho de 2021, e nº 124, de 1º de setembro de 2023, e a legislação tributária estadual.

§1º A adesão ao Parcelamento Especial dar-se-á por pedido do devedor, instruído com o comprovante do deferimento do processamento da recuperação judicial, de que trata o art. 52 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§2º A adesão ao Parcelamento Especial poderá ser feita até 22 de dezembro de 2024.

§3º O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha sido interposto.

Art. 2º O pedido de parcelamento deverá abranger todos os débitos, tributários e não tributários, gerenciados pela Secretaria de Estado da Fazenda, existentes em nome do devedor, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, apurados na data da concessão do parcelamento.

CAPÍTULO II
DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 3º Os débitos tributários, consolidados na forma desta Lei, poderão ser pagos nas seguintes condições:

I - com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas e juros, para pagamento integral e à vista, ou em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

II - com redução de 90% (noventa por cento) das multas e juros, para pagamento em 49 (quarenta e nove) a 72 (setenta e duas) parcelas;

III - com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas e juros, para pagamento em 73 (setenta e três) a 96 (noventa e seis) parcelas;

IV - com redução de 80% (oitenta por cento) das multas e juros, para pagamento em 97 (noventa e sete) a 120 (cento e vinte) parcelas;

V - com redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas e juros, para pagamento em 121 (cento e vinte e uma) a 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas;

VI - com redução de 70% (setenta por cento) das multas e juros,

para pagamento em 145 (cento e quarenta e cinco) a 180 (cento e oitenta) parcelas.

§ 1º Sobre as parcelas vincendas incidirão os acréscimos legais previstos na legislação tributária estadual.

§ 2º Os débitos tributários relativos a penalidades pecuniárias por mero descumprimento de obrigações acessórias serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) do seu valor e dos demais acréscimos legais sobre ele incidentes para pagamento à vista.

CAPÍTULO III
DOS DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS

Art. 4º Os Débitos de Natureza Não Tributária, consolidados na forma desta Lei, poderão ser pagos ou parcelados nas seguintes condições:

I - quando a dívida principal não se referir a multa punitiva (de ofício):

a) com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multas, para pagamento integral e à vista;

b) com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas, para pagamento em 2 (duas) a 10 (dez) parcelas;

c) com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e multas, para pagamento em 11 (onze) a 20 (vinte) parcelas;

d) com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas, para pagamento em 21 (vinte e um) a 60 (sessenta) parcelas.

II - quando a dívida principal se referir à multa punitiva (de ofício):

a) com redução de 80% (oitenta por cento) do total da dívida, para pagamento integral e à vista;

b) com redução de 70% (setenta por cento) do total da dívida, para pagamento parcelado de 2 (duas) a 10 (dez) parcelas;

c) com redução de 60% (sessenta por cento) do total da dívida, para pagamento parcelado de 11 (onze) a 20 (vinte) parcelas;

d) com redução de 50% (cinquenta por cento) do total da dívida, para pagamento parcelado de 21 (vinte e um) a 60 (sessenta) parcelas.

Parágrafo único. As parcelas serão atualizadas, mês a mês, pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Os débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, submetidos ao Parcelamento Especial de que trata esta Lei terão os valores consolidados por inscrição estadual.

Art. 6º Os débitos não tributários inscritos em dívida ativa submetidos ao Parcelamento Especial de que trata esta Lei terão os valores consolidados por inscrição estadual ou pelo cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ).

Art. 7º A consolidação de que trata este Capítulo será realizada na data em que for apresentado, à SEFAZ, o pedido de adesão ao Parcelamento Especial.

Parágrafo único. Para cada valor consolidado segundo o caput deste artigo será celebrado um contrato de parcelamento.

Art. 8º Implicam revogação do parcelamento e vencimento imediato do saldo devedor as seguintes hipóteses:

I - o não pagamento da primeira parcela ou parcela única;

II - inadimplência de qualquer uma das parcelas, total ou parcial, em prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Poderão implicar revogação do parcelamento e vencimento imediato do saldo devedor, mediante comunicação prévia, as seguintes hipóteses:

I - a constatação, a qualquer época, de erros, vícios insanáveis, adulterações ou quaisquer outras fraudes relacionadas às informações prestadas pelo devedor, referentes ao pedido de parcelamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive as de caráter penal;

II - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito



passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

III - o questionamento judicial por parte do contribuinte beneficiário do parcelamento especial, de qualquer regra prevista nesta Lei ou do próprio parcelamento a ele concedido.

Art. 10. Os benefícios concedidos com base nesta Lei:

I - aplicam-se sobre o saldo existente e não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente;

II - ficam condicionados ao pagamento do débito, à vista ou parcelado exclusivamente em moeda corrente, vedada a utilização de depósitos judiciais;

Parágrafo único. A efetividade do benefício fica condicionada ao pagamento da parcela única ou da primeira parcela no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da data da assinatura do contrato de parcelamento e as demais parcelas até o último dos meses subsequentes.

Art. 11. Os honorários advocatícios, quando cabíveis, serão recolhidos em conformidade com o número de parcelas concedidas ao contribuinte.

Art.12. Para operacionalização do programa aplicam-se, no que que couberem, as demais disposições vigentes na legislação deste Estado, excetuado, quanto aos débitos tributários, o disposto no SI ° do art.81 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 19.714 de 10 de julho de 2003.

Art.13. O Secretário de Estado da Fazenda poderá dispor sobre normas complementares necessárias à implementação das disposições contidas nesta Lei, inclusive quanto ao prazo de adesão ao Parcelamento Especial.

Art.14. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo da Medida Provisória nº 448/2024, de autoria do Poder Executivo.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 03 de julho de 2024.
Deputada IRACEMA VALE - Presidente

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 446, DE 16 DE MAIO DE 2024)

LEI Nº 12.337 DE 03 DE JULHO DE 2024

Altera a redação do art. 10-A da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Carlos Orleans Brandão Júnior, adotou a Medida Provisória nº 446, de 16 de maio de 2024, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputada IRACEMA VALE, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§§ 1º, 2º e 3º ao art. 10-A da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 10-A (...)

§1º Fica excepcionada da regra do caput deste artigo a possibilidade de parcelamento nas operações feitas pelo contribuinte substituto, beneficiado ou incentivado, relativamente ao ICMS -

Substituição Tributária em relação ao imposto que foi pago ou suportado pelo contribuinte substituído.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá ser concedido parcelamento mediante anuência conjunta sobre sua viabilidade pela Secretaria de Estado da Fazenda e pela Procuradoria Geral do Estado, por solicitação do contribuinte devidamente justificada e desde que ofertada garantia correspondente ao montante integral do débito.

§3º Se a garantia prevista no parágrafo anterior for ofertada em forma de seguro garantia ou fiança bancária, o contribuinte deverá observar os mesmos requisitos para aceitação estipulados no regimento da Procuradoria Geral do Estado para execução fiscal ou futura execução fiscal da dívida ativa do Estado do Maranhão.” (AC)

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 1º da Lei Estadual nº 11.367, de 2 de dezembro de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo da Medida Provisória nº 446/2024, de autoria do Poder Executivo.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 03 de julho de 2024.
Deputada IRACEMA VALE - Presidente

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 447, DE 16 DE MAIO DE 2024)

LEI Nº 12.338 DE 03 DE JULHO DE 2024

Revoga o art. 3º da Lei nº 11.792, de 13 de julho de 2022, que dispõe sobre a alíquota do ICMS incidente sobre bens e serviços considerados essenciais pela Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Carlos Orleans Brandão Júnior, adotou a Medida Provisória nº 447, de 16 de maio de 2024, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputada IRACEMA VALE, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.792, de 13 de julho de 2022 fica revogado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo da Medida Provisória nº 447/2024, de autoria do Poder Executivo.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 03 de julho de 2024.
Deputada IRACEMA VALE - Presidente



A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa nº 021/2024, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.254/2024

Concede a Medalha do Mérito Legislativo “*Manuel Beckman*” ao Senhor Francisco Carlos de Oliveira, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica concedida a Medalha do Mérito Legislativo “*Manuel Beckman*” ao Senhor Francisco Carlos de Oliveira.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo do Projeto de Resolução Legislativa nº 021/2024, de autoria do Senhor Deputado Florêncio Neto.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 03 de julho de 2024. Deputada IRACEMA VALE – Presidente, Deputado ANTÔNIO PEREIRA - Primeiro Secretário, Deputado ROBERTO COSTA - Segundo Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 573/2024

EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei Complementar nº 009/2024, de autoria do Poder Executivo, que Altera a Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, a Lei Estadual nº 10.210, de 25 de fevereiro de 2015 que institui o Domicílio Tributário Eletrônico, a Lei nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009 que dispõe sobre custas e emolumentos, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em epígrafe, recebeu Parecer favorável (Parecer Conjunto nº 570/2024), das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle; Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho, com Emenda Substitutiva.

Concluída a votação, com a emenda substitutiva, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição (Projeto de Lei Complementar nº 009/2024) a *Redação Final*, na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 009/2024, em *Redação Final*, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”,
em 09 de julho de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Florencio Neto

Deputado Wellington do Curso

Vota contra:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2024

Altera disposições da Lei Complementar n. 20, 30 de junho de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e dá outras providências.

Art. 1º. Os parágrafos do art. 91 da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, de 30 de junho de 1994, com redação alterada pela Lei Complementar nº 065, de 03 de dezembro de 2003, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 91 (...)

§ 1º - O procurador inativo, desde que tenha efetivamente exercido as atribuições inerentes do cargo, no âmbito da atuação institucional da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, nos 12 (doze) meses anteriores ao afastamento do cargo para fins de aposentadoria, terá participação no rateio dos honorários nas seguintes proporções:

I – 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante os três primeiros anos da aposentadoria;

II – 30% (trinta por cento) de uma cota-parte destinada aos procuradores em atividade, após ultrapassados os três primeiros anos da aposentadoria.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do § 1º, caso a soma dos valores decorrentes do rateio de honorários com os proventos do inativo, recebidos no respectivo mês, eventualmente exceda o limite remuneratório fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, o valor excedente, após pagas eventuais verbas indenizatórias, retornará ao montante global para rateio, no mesmo período de competência, entre os demais procuradores participantes do rateio.

§ 3º - Não terá direito a percepção de honorários e participação no rateio aquele que estiver em uma das seguintes situações:

a) pensionistas;

b) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

c) licença ou afastamento para tratar de interesses particulares;

d) licença ou afastamento para participar de cursos de especialização ou aperfeiçoamento, no Estado ou em outro ponto do território e no exterior, salvo, a critério do Conselho Superior da Procuradoria, o afastamento não superior a 1 (um) ano como estudante em curso de mestrado e o afastamento não superior a 2 (dois) anos como estudante de doutorado;

e) afastamento para realizar missão em outro ponto do território nacional e no exterior, salvo quando esta atividade se der no exercício das atribuições institucionais da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão;

f) afastamento para exercer mandato eletivo, salvo o afastamento para exercício do mandato de Presidente da Associação dos Procuradores do Estado do Maranhão;

g) afastamento para exercer qualquer cargo ou função fora do âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.



§ 4º - Na hipótese de afastamento prevista na alínea “d” do §3º deste artigo, fica o Procurador obrigado a restituir os valores recebidos à título de rateio dos honorários durante o afastamento, na hipótese de não concluir, no prazo de 3 (três) anos o mestrado e 5 (cinco) anos o doutorado, com aproveitamento, o curso de mestrado ou doutorado que justificou o afastamento.

§ 5º - Na hipótese de afastamento prevista nas alíneas “d” do §3º deste artigo, fica o Procurador obrigado a restituir os valores recebidos à título de rateio dos honorários durante o afastamento, na hipótese de requerer exoneração ou aposentadoria do cargo antes de decorrido igual prazo, contado do término do respectivo afastamento.

§6º - O Procurador do Estado em estágio probatório participará do rateio de forma proporcional, recebendo 30% (trinta por cento) de uma cota-parte nos 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício e 100% (cem por cento) de uma cota-parte após completar 3 (três) anos de efetivo exercício, excluindo-se da contagem de tempo o período referente às situações de vedação de recebimento descritas no § 3º.

§7º - Os honorários sucumbenciais previstos no caput em decorrência de ações judiciais serão os fixados no respectivo processo judicial.

§8º - Os honorários previstos no caput em decorrência de acordos administrativos corresponderão ao percentual de 10% (dez por cento) do valor total do crédito atualizado (incluindo juros e multa) e incluem transações, parcelamentos e demais espécies de acordos firmados no âmbito da cobrança judicial ou extrajudicial da dívida ativa.

§9º - São também devidos honorários em razão da utilização de meios administrativos para a cobrança extrajudicial da dívida ativa, que corresponderão ao percentual de 10% (dez por cento) do valor total do crédito atualizado (incluindo juros e multa), incluídos a utilização de protesto, a inscrição em cadastros de proteção ao crédito e outros meios alternativos legalmente admissíveis para a cobrança administrativa.

§10 - Os percentuais de honorários previstos nos §§ 7º, 8º e 9º não são cumulativos.

§11 - Os valores previstos nos caput e nos §§ 7º, 8º e 9º deste artigo constituem verba de natureza alimentar e de titularidade exclusiva dos Procuradores do Estado do Maranhão, não podendo ser objeto de qualquer tipo de contingenciamento ou limitação de empenho e serão destinados exclusivamente às finalidades previstas no art. 91 da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, bem como, nos termos de Resolução do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, ao custeio de outros valores que os Procuradores do Estado venham a fazer jus durante o efetivo exercício do cargo.

§ 12 - A gestão administrativa e financeira dos recursos mencionados nos §§ 7º, 8º e 9º e do respectivo saldo da conta mencionada no caput deste artigo, bem como a prática dos respectivos atos administrativos e operacionais, são de competência exclusiva da Procuradoria Geral do Estado, competindo exclusivamente ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão a expedição da regulamentação geral acerca da gestão administrativa e financeira, da forma e período de rateio, dos procedimentos, requisitos e formalidades atinentes ao depósito, gestão e utilização dos recursos, bem como sobre questões omissas nessa legislação.

Art. 2º - Fica incluída a Seção IV-A no Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado) com os seguintes dispositivos:

Seção IV-A

DO FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 9º-A – Fica criado, na estrutura da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, o Fundo Especial de Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão - FERPGE, que, sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento da instituição, tem por finalidade o investimento e custeio:

I – de programas e eventos de qualificação profissional do seu quadro de pessoal;

II – de atividades e programas de ensino, pesquisa e extensão dos Procuradores do Estado do Maranhão em efetivo exercício das atribuições inseridas no âmbito da atuação institucional da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, desde que diretamente relacionados ao desempenho destas atribuições, conforme critérios estabelecidos em resolução do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

III – de programas e projetos de inovação, estruturação e modernização tecnológica da Procuradoria Geral do Estado, tais como a ampliação, modernização e manutenção de serviços na área de tecnologia da informação e comunicação - TIC da Procuradoria Geral do Estado, inclusive para a comunicação integrada dos órgãos;

IV - aquisição de bens e serviços para aparelhamento da Procuradoria Geral do Estado;

V – de despesas em que os Procuradores do Estado necessitem incorrer para o desempenho das suas atribuições institucionais no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, tais como aquisição de instrumentos e equipamentos, inclusive de informática, necessários ao desempenho das suas atribuições institucionais;

VI - das atividades da Escola Superior de Advocacia Pública da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, inclusive o pagamento da remuneração por encargo de instrutoria na Escola Superior de Advocacia Pública da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão;

§1º - O Procurador-Geral do Estado do Maranhão é o único ordenador de despesas do FERPGE, podendo delegar essa atribuição, conforme o caso, ao Procurador-Geral Adjunto.

§2º - A gestão administrativa e financeira do Fundo Especial de Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão – FERPGE é de competência da Procuradoria Geral do Estado, competindo exclusivamente ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado a expedição das diretrizes e normas gerais aplicáveis à gestão administrativa e financeira do FERPGE, competindo-lhe ainda:

I – definir, por meio de resolução, os critérios e requisitos para a aplicação dos recursos do FERPGE;

II - decidir sobre as aplicações dos recursos do FERPGE, bem como avaliar e aprovar, previamente, os projetos e custeios financiados com os recursos do fundo;

III – deliberar e aprovar a prestação de contas dos recursos do FERPGE em cada exercício financeiro;

§3º - O Fundo Especial de Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão – FERPGE é constituído de recursos provenientes de dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento do Estado, de receitas legalmente atribuídas e das seguintes fontes de recursos:

I - doações, auxílios, contribuições, subvenções, patrocínios ou investimentos recebidos de instituições públicas ou entidades privadas;

II - renda de bens patrimoniais;

III - valores arrecadados a título de inscrição nos processos seletivos de estágio e similares no âmbito da Procuradoria Geral do Estados;

IV - valores auferidos com a realização de cursos, seminários, treinamentos, estágios e publicações, bem como os recursos provenientes de mensalidades de participantes matriculados em cursos regulares ou extraordinários;

V - rendimentos financeiros decorrentes da aplicação de saldos disponíveis;

VI - os respectivos saldos de exercícios anteriores.

Art. 3º - Ficam acrescidas as alíneas “h” e “i”, no inciso I, e acrescido o inciso V, alterados os itens 10 e 11 da alínea “a” do inciso IV e o §1º, todos do art. 3º da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado), que passam a contar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

I - (...)

a) Procurador-Geral do Estado;

(...)

h) Procurador-Geral Adjunto de Relacionamento Institucional;

i) Ouvidor-Geral;

(...)

IV. (...)

a) Subprocuradoria-Geral Adjunta:

(...)

10. Procuradoria dos Juizados Especiais da Fazenda Pública;

11. Procuradoria de Execuções e Requisições Judiciais de Pagamento;

b) Subprocuradorias Regionais:

V- Órgão auxiliar:

a) Escola Superior de Advocacia Pública da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão – ESAP/PGEMA;

1. Serviço de Gestão de Biblioteca;

2. Serviço de Documentação e Arquivo;

§ 1º - São privativos de membros da carreira de Procuradores do Estado do Maranhão os cargos de Procurador-Geral, Corregedor-Geral, Procurador-Geral Adjunto, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Judiciais, *Procurador-Geral Adjunto de Relacionamento Institucional, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Estratégicos, Ouvidor-Geral; Subprocurador-Geral Adjunto, Assessor Especial, Chefe das Procuradorias (Administrativa, Judicial, do Contencioso Fiscal, da Dívida Ativa, do Patrimônio e do Meio Ambiente, Trabalhista, dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e de Execuções e Requisições Judiciais de Pagamento), Chefes Adjuntos das Procuradorias (Administrativa, Judicial, do Contencioso Fiscal, da Dívida Ativa, do Patrimônio e do Meio Ambiente, Trabalhista, dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, de Execuções e Requisições Judiciais de Pagamento), Diretor Geral e Vice-Diretor da Escola Superior de Advocacia Pública da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão e Subprocurador Regional.” (NR)*

§2º A Escola Superior de Advocacia Pública da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão – ESAP é órgão auxiliar da Procuradoria Geral do Estado, cuja competência é promover o aprimoramento, atualização e capacitação profissional e cultural dos Procuradores do Estado e demais integrantes do seu quadro de pessoal, organizar e promover cursos de pós-graduação e de programa de residência jurídica, efetivar a organização sistemática de pareceres, trabalhos forenses, legislação, doutrina e jurisprudência, bem como, buscar a melhoria das condições de trabalho, tudo nos termos da regulamentação editada em resolução do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 4º - Ficam acrescidas as alíneas “i” e “j”, do art. 5º da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado), que passam a contar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

(...)

h) Seis representantes da classe de Procuradores do Estado, sendo dois Subprocuradores-Gerais do Estado, dois Procuradores de 1ª Classe e dois Procuradores de 2ª Classe, estes eleitos pelos respectivos componentes de cada classe, em escrutínio secreto, para mandato de dois anos, tendo como suplentes os Procuradores do Estado que lhes

seguirem na ordem de votação:

i) Procurador-Geral Adjunto de Relacionamento Institucional;

j) Ouvidor-Geral;

l) Assessor Especial - Chefe da Assessoria Especial do Procurador-Geral do Estado;

m) um representante dos aposentados eleito pelos respectivos componentes dessa classe, em escrutínio secreto, para mandato de dois anos.

Art. 5º - Fica acrescido o § 7º ao art. 43 da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, nos seguintes termos:

“Art. 43 (...)

(...)

§ 7º - Nos termos de Resolução editada pelo Conselho Superior da PGE, as vantagens previstas nos incisos III e V poderão ser complementadas com os recursos referidos no §12 do art. 91 da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994.

Art. 6º - O §2º do art. 29 da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 (...)

(...)

§2º - O empate na classificação por antiguidade resolver-se-á em favor do candidato que sucessivamente:

I – contar com mais tempo de serviço na classe;

II – tiver maior tempo de serviço na carreira;

III – comprovar maior tempo de serviço público;

IV – for mais idoso.

Art. 7º - O inciso III do art. 62 da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 181 de 8 de abril de 2016, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 62 - Aos membros da carreira de Procurador do Estado aplicam-se as seguintes vedações:

(...)

III. exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que os remunerare, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia);”

Art. 8º - O inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 11 - (...)

III – Subprocurador-Geral do Estado.”

Art. 9º - Fica alterado o §1º e acrescido o §2º, ambos do artigo 3º da Lei Estadual nº 10.574, de 30 de março de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 1º. *A cobrança administrativa do crédito da Fazenda Pública será realizada pela Procuradoria Geral do Estado, com apoio operacional da Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão, mediante o protesto da Certidão da Dívida Ativa, a inscrição do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e por outros meios admitidos em lei.*

§ 2º. *Na hipótese de cobrança da dívida ativa através da utilização do protesto, de inscrição em cadastros de proteção ao crédito ou de meios alternativos de cobrança administrativa admitidos em lei, incidirão, a partir do envio para protesto, da inscrição nos cadastros ou da implementação dos meios alternativos de cobrança, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada (incluindo juros e multas), a serem destinados na forma do artigo 91, da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 03 de dezembro de 2003.*

Art. 10 - Fica inserido o artigo 1º-A à Lei nº 10.210, de 25 de fevereiro de 2015, com a seguinte redação:



“Art. 1º-A. A Secretaria de Estado da Fazenda disponibilizará à Procuradoria Geral do Estado o acesso ao Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e para promover a notificação dos devedores nas hipóteses de cobrança do crédito tributário devidamente inscrito em Dívida Ativa”.

Art. 11 - O art. 13 da Lei 9.109/2009 de 29 de dezembro de 2009 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 13. São isentos do pagamento de emolumentos:

(...)

XIII – a Procuradoria Geral do Estado nos atos referente às suas atribuições (primárias ou institucionais no âmbito administrativo e jurisdicional, exceto no interesse secundário ou econômico).”

Art. 12 - O Fundo Especial de Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado será implantado no prazo de até 60 dias contados da vigência desta lei complementar, período em que as despesas da Escola Superior de Advocacia Pública da Procuradoria Geral do Estado permanecerão sendo feitas na forma de seu regimento interno.

Art. 13 – O direito de participação no rateio, previsto nos incisos I e II do §1º do art. 91 da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, com redação dada por esta Lei Complementar, se iniciará em 60 dias contados da vigência desta lei, vedada a percepção de valores retroativos.

§1º - O Procurador que, na data prevista no *caput* deste artigo, estiver enquadrado em alguma das situações descritas nos incisos I e II do §1º do art. 91 da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, com redação dada por esta Lei Complementar, fará jus à participação no rateio dos honorários no percentual e durante o prazo neles previstos, excluindo-se o direito a percepção de quaisquer valores a título de retroativos referentes aos rateios de competências anteriores, bem como ao reinício da contagem dos prazos ali previstos.

§2º - O disposto no §6º do art. 91 da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, com redação dada por esta Lei Complementar, não se aplica aos procuradores em estágio probatório que foram empossados antes da entrada em vigor desta Lei, tendo sua situação jurídica regida pelas normas em vigor na data em que tomaram posse.

Art. 14 - Nos termos de Resolução editada pelo Conselho Superior da PGE, pode ser destinada aos Procuradores do Estado do Maranhão a verba relativa ao auxílio-saúde, a ser custeada com os recursos referidos no §12 do art. 91 da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994.

Art. 15 - Fica acrescido o inciso VIII ao art. 43 da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, nos seguintes termos:

“Art. 43 (...)

VIII- auxílio-saúde;

(...)”

Art. 16 – A Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria Estadual de Fazenda firmarão termo de cooperação técnica para a efetivação das adequações administrativas e técnicas necessárias à implementação da cobrança administrativa prevista no art. 3º da Lei Estadual nº 10.574, de 30 de março de 2017, com redação dada por esta lei complementar.

Parágrafo Único – O termo de cooperação também tratará da atuação permanente e conjunta da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria Estadual de Fazenda para fins de compartilhamento de informações de interesse fiscal, tais como acesso ao Domicílio Tributário Eletrônico-DT-e, de tecnologias, conhecimentos, manutenção de projetos e programas visando a melhoria dos serviços de arrecadação da Fazenda Pública.

Art. 17 - Ficam transformados os cargos comissionados constantes do Anexo I.

Art. 18 - Fica revogado o art. 2º da Lei Complementar nº 65, de 03 de dezembro de 2003.

Art.19 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	DENOMINAÇÃO ATUAL	SÍMBOLO	QUANT.
Chefe da Procuradoria de Estudos, Documentação e Divulgação Jurídica	Diretor Geral da Escola Superior de Advocacia Pública	DANS-3	01
Chefe do Serviço de Informação e Controle	Chefe do Serviço de Gestão de Biblioteca	DAS-2	01
Assessor Especial I	Ouvidor-Geral	DANS-I	01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGURIDADE SOCIAL E RELAÇÕES DE TRABALHO

PARECER Nº 574 /2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 272/2024, de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre as diretrizes, os objetivos, o ciclo de monitoramento e avaliação, bem como os mecanismos de participação, transparência e governança de Longo Prazo “Maranhão 2050”, integrando-o ao ciclo orçamentário, estabelecendo a articulação, a interdependência e a compatibilidade do PPA, LDO e LOA com o plano de longo prazo e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituído o Plano Estratégico de Longo Prazo para o Estado do Maranhão, denominado Plano “Maranhão 2050”, tendo a Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento – SEPLAN como o órgão central responsável pelo planejamento estratégico estadual de longo prazo ao coordenar a elaboração e implementação junto aos órgãos e estrutura de governo, à academia, aos setores produtivos e à sociedade civil organizada.

Prevê ainda a propositura de Lei, que o Maranhão 2050 é um Plano de iniciativa financiada com recursos do Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado do Maranhão (PROFISCO II), do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e da celebração de contrato de consultoria entre Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e empresa de Estratégia e Gestão, que tem como objetivo traçar uma estratégia de desenvolvimento para o Maranhão, a partir de um arcabouço documental calcado em diagnósticos e análises sobre o Maranhão hoje, suas potencialidades e as tendências futuras.

Esclarece a Mensagem Governamental, que é necessária a implantação do Plano Maranhão 2050 por ser um estudo de planejamento de longo prazo, com uma gama de projetos e investimentos estratégicos, monitorado por um sistema de indicadores, a partir de um diagnóstico do Estado do Maranhão, visando um futuro para o Estado, pactuado de forma articulada com órgãos do governo, setores produtivos, representantes dos demais Poderes do Estado do Maranhão e representantes da sociedade civil, no intuito de construir um projeto de desenvolvimento socioeconômico integrado e que reduza as desigualdades sociais e regionais de forma sustentável.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade Projeto de Lei Ordinária apresentado, nos âmbitos formal e material.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**.



A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “a **iniciativa das leis complementares e ordinárias** cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Com efeito, o art. 43, inciso III, da CE/89, prevê que são de iniciativa privativa do Governador do Estado às Leis que disponham sobre *organização administrativa e matéria orçamentária*, senão vejamos:

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

.....
Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição; [...] V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei; [...]”

De outro vértice, constata-se que a propositura de Lei sob exame, está de conformidade com os dispositivos constitucionais, acima transcritos, como também pontuou medidas necessárias à sua aplicabilidade.

No tocante a iniciativa do Projeto de Lei, o mesmo, atende os requisitos formais, **sendo assim formalmente constitucional**.

Como se vê, não há qualquer óbice formal e material ao Projeto de Lei, seja do ponto de vista das normas constitucionais ou infraconstitucionais, sendo, portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

VOTO DO RELATOR:

Diante das razões acima expostas, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 272/2024**, por ser legal, jurídico e constitucional.

É o voto.

PARECER DAS COMISSÕES:

Nos termos do artigo 46, do Regimento Interno deste Poder, reúnem-se, conjuntamente, as **Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle; Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho**, para apreciar a matéria conjuntamente.

Os membros das Comissões Técnicas Pertinentes, aqui reunidos, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 272/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de julho de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Doutor Yglésio
 Deputado Júlio Mendonça
 Deputada Mical Damasceno
 Deputada Claudia Coutinho
 Deputado Francisco Nagib
 Deputado Carlos Lula

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGURIDADE SOCIAL E RELAÇÕES DE TRABALHO

PARECER Nº 570 /2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei Complementar nº 009/2024**, de autoria do Poder Executivo, que Altera a Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, a Lei Estadual nº 10.210, de 25 de fevereiro de 2015 que institui o Domicílio Tributário Eletrônico, a Lei nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009 que dispõe sobre custas e emolumentos, e dá outras providências.

Esclarece a Mensagem Governamental, que a *proposta legislativa visa aprimorar a estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado e promover maior eficiência em suas atividades. Dentre as principais modificações, destacamos a atualização do regramento sobre os honorários devidos aos Procuradores do Estado na atuação consultiva e contenciosa na via administrativa e judicial, a criação da Escola Superior da Advocacia Pública e a criação do Fundo de Inovação e Desenvolvimento da Procuradoria-Geral do Estado (FIDPGE).*

Esclarece ainda a Mensagem Governamental, que *Projeto de Lei tem por objetivo a alteração das Leis Estaduais nº 10.210, de 25 de fevereiro de 2015 e nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009, para, respectivamente, autorizar a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico por parte da Procuradoria-Geral do Estado para notificação de devedores nas hipóteses de cobrança do crédito tributário devidamente inscrito em Dívida Ativa, e prever a cobrança de honorários advocatícios destinados à Procuradoria-Geral do Estado na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização do protesto da Certidão da Dívida Ativa e dos meios alternativos de cobrança administrativa do crédito tributário e não tributário.*

O que se soma ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe a execução dos serviços públicos com presteza e rendimento funcional, com vistas a obter a qualidade da execução das atividades a seu encargo.

Com efeito, a matéria é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do que dispõe os dispositivos constitucionais (Constituição Estadual) abaixo descritos, senão vejamos:

“**Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:[...] III – organização administrativa e matéria orçamentária; [...] V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.**

.....
Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição; [...] V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei; [...]”

De outro vértice, constata-se que a propositura de Lei sob exame, está de conformidade com os dispositivos constitucionais, acima transcritos, como também pontuou medidas necessárias à sua aplicabilidade.

Cabe destacar também que, de acordo com a Constituição, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre custas e serviços forenses (art. 24, IV). No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º).

Assim, em atenção ao art. 1º da proposta em exame, entende-se não haver óbice a que o Chefe de Poder Executivo, no exercício de sua direção superior, defina por lei critérios para participação e rateio proporcional dos honorários.



Com efeito, o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão já reconheceu a constitucionalidade do art. 91 da Lei Complementar Estadual nº 20/94, confirmando a possibilidade do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência aos Procuradores do Estado.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCURADORES DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PAGAMENTO POR SUBSÍDIO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - Rejeita-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo em vista que a norma constitucional inobservada é de reprodução obrigatória na Constituição Estadual. II - A omissão da Constituição Estadual não constitui óbice a que o Tribunal de Justiça local julgue ação direta de inconstitucionalidade contra lei que dispõe sobre a remuneração dos Procuradores de Estado. III - Os Advogados Públicos, categoria da qual fazem parte os Procuradores de Estado, fazem jus ao recebimento de honorários advocatícios de sucumbência, sem que haja ofensa ao regime de pagamento do funcionalismo público através de subsídio ou de submissão ao teto remuneratório, tendo em vista que tal verba é variável, é paga mediante rateio e é devida pelo particular (parte sucumbente na demanda judicial), não se confundindo com a remuneração paga pelo ente estatal. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 30.721/2010 - SÃO LUÍS NÚMERO ÚNICO: 17392-51.2010.8.10.0000)

1.1 DA CRIAÇÃO DE FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO – FERPG

Por sua vez, no art. 2º da proposição, constata-se a criação de Fundo Especial de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado – FERPG, com finalidades devidamente caracterizadas conforme redação proposta para o art. 9º-A da Lei Complementar Estadual nº 20/94.

Dentre tais objetivos, pode-se citar o investimento e custeio de programas e eventos de qualificação profissional do seu quadro de pessoal; de atividades e programas de ensino, pesquisa e extensão; de programas e projetos de inovação, estruturação e modernização tecnológica; além da aquisição de bens e serviços para aparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado, dentre outros.

Em breve contextualização, um fundo pode ser definido como um conjunto de recursos, previamente definidos na sua lei de criação, destinados exclusivamente ao desenvolvimento de atividades públicas devidamente caracterizadas.

Sabe-se que, nos termos da Constituição Federal, a instituição de fundos de qualquer natureza pressupõe necessariamente a prévia autorização legislativa (art. 167, IX, da CRFB/88):

Art. 167. São vedados: [...] IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Assim, resta-se atendido o princípio da legalidade, sendo também demonstradas as atividades e finalidades públicas as serem desenvolvidas. Ademais, ratifica-se que o projeto é de iniciativa do Poder Executivo, tratando-se de fundo orçamentário cujos recursos serão geridos e empregados também por órgãos dos Poder Executivo.

1.2 ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS

De acordo com a Constituição, **compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre custas e serviços forenses (art. 24, IV)**. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º).

É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que os **emolumentos têm natureza jurídica de taxa:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS – NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) – DESTINAÇÃO PARCIAL

DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS – INADMISSIBILIDADE – VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA – RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO – MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS (Precedentes. ADI 1378- ES, j. 30.11.1995, pleno, DJ de 30.5.1997, rel. min. Celso de Mello. (medida cautelar). Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada prejudicada em razão da perda superveniente de seu objeto. ADI 1378-ES, j. 13.10.2010, DJ de 9.2.2011, rel. min. Dias Toffoli)

Nesse sentido, a Suprema Corte já reconheceu a possibilidade de que o ente federado detentor da competência tributária institua lei concedendo isenção de determinada taxa. E, por implicar renúncia fiscal, depende de lei específica e deve ser feita por meio do mesmo instrumento legislativo instituidor do tributo. Confira-se o entendimento:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. LEI ESTADUAL QUE CONCEDE ISENÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE. Lei 12.461, de 7.4.97, do Estado de Minas Gerais. I.- Custas e emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas. Precedentes do STF. II.- À União, ao Estadomembro e ao Distrito Federal é conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (C.F., art. 24, IV, §§ 1º e 3º). III.- Constitucionalidade da Lei 12.461/97, do Estado de Minas Gerais, que isenta entidades benéficas de assistência social do pagamento de emolumentos. IV.- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. ADI 1624-MG, j. 8.5.2003, Pleno, DJ de 13.6.2003, rel. min. Carlos Velloso.

No mesmo sentido, a Suprema Corte já apontou que **lei estadual que concede isenção de emolumentos não ofende a competência privativa da União para legislar sobre registros públicos**, corroborando o art. 11 do projeto em exame:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 174/1994 do Estado do Amapá. Isenção de emolumentos. Natureza tributária de “taxa”. Tributo estadual. 3. Alegação de ofensa ao art. 22, XXV, da Constituição Federal. Inocorrência. **Diploma normativo que concede isenção de emolumentos não ofende competência privativa da União para legislar sobre registros públicos.** 4. Ação direta julgada improcedente. (ADI 1148, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015)

1.3 MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O art. 3º do projeto objetiva promover alterações no art. 3º da Lei Complementar nº 020, de 30 de junho de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências. Trata-se de modificação que encontra amparo no art. 43 da CE/89, incisos III, IV e IV, de modo que o Chefe do Poder Executivo detém iniciativa legislativa para dispor sobre a referida estrutura.

Considerando o advento da Lei Complementar nº 181/2016, que trouxe modificações na estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado, verifica-se que há disposições sendo tacitamente revogadas. Em razão disso, propõe-se **emenda para aperfeiçoamento da técnica legislativa, conforme substitutivo em anexo, com fundamento no art. 164 do Regimento Interno.**

Além disso, é conferida nova redação ao § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 020, de 30 de junho de 1994, de modo a adequar a redação anterior estabelecendo os cargos que são privativos de membros

de carreira de Procuradores do Estado do Maranhão. Por sua vez, é acrescentado o §2º, que trata das competências da Escola Superior de Advocacia Pública da Procuradoria-Geral.

1.4 PAGAMENTO DE HONORÁRIOS A PROCURADORES ESTADUAIS

Propõe-se, também, a alteração da Lei Complementar nº 20/94 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado) e das Leis nº 10.210/15 e 10.574/17, para prever a cobrança de honorários advocatícios destinados à Procuradoria-Geral do Estado na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização do protesto da Certidão da Dívida Ativa e dos meios alternativos de cobrança administrativa do crédito tributário e não tributário.

A Suprema Corte tem assentado a constitucionalidade do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a procuradores estaduais, não vislumbrando nisso ofensa ao regime de subsídios, violação dos princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia ou, ainda, usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil.

Alguns dos primeiros casos nos quais a Corte se debruçou sobre a temática foram as ADI nºs 6.165/TO, 6.178/RN, 6.181/AL e 6.197/RR. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que ‘o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio’ (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE” (ADI nº 6.053/DF, Tribunal Pleno, red. do ac. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30/7/20).

1.5 DO AUXÍLIO SAÚDE.

O presente PLC 009/24, ao dispor sobre o auxílio-saúde, dispõe que “Nos termos de Resolução editada pelo Conselho Superior da PGE, pode ser destinada aos Procuradores do Estado do Maranhão a verba relativa ao auxílio-saúde, a ser custeada com os recursos referidos no §12 do art. 91 da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994.”

Entretanto, a Lei Complementar nº 206/2017, que alterou o art. 43 da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado), trouxe a seguinte disposição:

Art. 43 - Ao Procurador do Estado poderão ser atribuídas, além do vencimento, as seguintes vantagens:

I - pelas despesas de mudança e transporte, a título de ajuda de custo, nos casos de remoção compulsória da sede de exercício, o valor de 01 (uma) remuneração do cargo do Procurador removido;

II – diárias;

III - indenização de transporte, a ser fixada por Decreto do Governador do Estado;

IV - pelo exercício de função de chefia, direção e assessoramento;

V - indenização de alimentação, a ser fixada por Decreto do Governador do Governo;

VI - gratificação científica, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento;

VII - outras vantagens de natureza indenizatória;

§ 1º - É vedado o pagamento, além do vencimento e das vantagens previstas neste artigo, de qualquer complementação ou parcela remuneratória a Procurador do estado, exceto a gratificação natalina, o adicional de férias, o salário família e os honorários advocatícios na forma prevista no art. 91 desta Lei. (grifo nosso).

Assim sendo, para possibilitar o pagamento do auxílio-saúde, faz-se necessário alterar também o art. 43 da Lei Complementar nº 20/94, de modo a incluir o referido auxílio dentre aquelas vantagens cujo pagamento é permitido.

Propõe-se, portanto, emenda aditiva ao projeto, nos termos do art. 164, § 6º, do Regimento Interno:

“Art. 15- Fica acrescido o inciso VIII ao art. 43 da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, nos seguintes termos:

Art. 43 (...)

VIII- auxílio-saúde;

(...)”

1.6 DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E ADEQUAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição é materialmente constitucional, tendo em vista que não ultraja parâmetros, valores ou princípios constitucionais. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa, garantindo a sua validade e legitimidade no ordenamento jurídico brasileiro.

De igual modo, entende-se que o projeto não desafia preceitos de constitucionalidade formal, uma vez que as modificações propostas estão inseridas na gestão administrativa e direção superior do Chefe do Poder Executivo, autor do projeto.

Por sua vez, para fins de adequação técnica legislativa, apresenta-se emenda substitutiva para aperfeiçoamento formal, nos termos da Lei Complementar nº 115/2008, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão.

Por fim, quanto à Emenda Supressiva apresentada, pelo Senhor Deputado Doutor Yglésio, fica prejudicada, em face do Substitutivo apresentado por esta Relatoria – **EMENDA PREJUDICADA.**

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei Complementar nº 009/2024** e, por conseguinte pela sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer.

É o voto.

PARECER DAS COMISSÕES:

Nos termos do artigo 46, do Regimento Interno deste Poder, reúnem-se, conjuntamente, as **Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle; Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho**, para apreciar a matéria conjuntamente.

Os membros das Comissões Técnicas Pertinentes, aqui reunidos, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 009/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de julho de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Davi Brandão

Deputada Doutora Viviane

Deputado Zé Inácio

Deputado Florêncio Neto

Deputada Mical Damasceno

Deputada Claudia Coutinho

Deputado Carlos Lula

Vota contra:



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR n° 009/2024**

Altera disposições da Lei Complementar n. 20, de junho de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e dá outras providências.

Art. 1º. Os parágrafos do art. 91 da Lei Complementar n° 20, de 30 de junho de 1994, de 30 de junho de 1994, com redação alterada pela Lei Complementar n° 065, de 03 de dezembro de 2003, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 91 (...)

§ 1º - O procurador inativo, desde que tenha efetivamente exercido as atribuições inerentes do cargo, no âmbito da atuação institucional da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, nos 12 (doze) meses anteriores ao afastamento do cargo para fins de aposentadoria, terá participação no rateio dos honorários nas seguintes proporções:

I – 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante os três primeiros anos da aposentadoria;

II – 30% (trinta por cento) de uma cota-parte destinada aos procuradores em atividade, após ultrapassados os três primeiros anos da aposentadoria.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do § 1º, caso a soma dos valores decorrentes do rateio de honorários com os proventos do inativo, recebidos no respectivo mês, eventualmente exceda o limite remuneratório fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, o valor excedente, após pagas eventuais verbas indenizatórias, retornará ao montante global para rateio, no mesmo período de competência, entre os demais procuradores participantes do rateio.

§ 3º - Não terá direito a percepção de honorários e participação no rateio aquele que estiver em uma das seguintes situações:

a) pensionistas;

b) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

c) licença ou afastamento para tratar de interesses particulares;

d) licença ou afastamento para participar de cursos de especialização ou aperfeiçoamento, no Estado ou em outro ponto do território e no exterior, salvo, a critério do Conselho Superior da Procuradoria, o afastamento não superior a 1 (um) ano como estudante em curso de mestrado e o afastamento não superior a 2 (dois) anos como estudante de doutorado;

e) afastamento para realizar missão em outro ponto do território nacional e no exterior, salvo quando esta atividade se der no exercício das atribuições institucionais da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão;

f) afastamento para exercer mandato eletivo, salvo o afastamento para exercício do mandato de Presidente da Associação dos Procuradores do Estado do Maranhão;

g) afastamento para exercer qualquer cargo ou função fora do âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 4º - Na hipótese de afastamento prevista na alínea “d” do §3º deste artigo, fica o Procurador obrigado a restituir os valores recebidos à título de rateio dos honorários durante o afastamento, na hipótese de não concluir, no prazo de 3 (três) anos o mestrado e 5 (cinco) anos o doutorado, com aproveitamento, o curso de mestrado ou doutorado que justificou o afastamento.

§ 5º - Na hipótese de afastamento prevista nas alíneas “d” do §3º deste artigo, fica o Procurador obrigado a restituir os valores recebidos à título de rateio dos honorários durante o afastamento, na hipótese

de requerer exoneração ou aposentadoria do cargo antes de decorrido igual prazo, contado do término do respectivo afastamento.

§6º - O Procurador do Estado em estágio probatório participará do rateio de forma proporcional, recebendo 30% (trinta por cento) de uma cota-parte nos 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício e 100% (cem por cento) de uma cota-parte após completar 3 (três) anos de efetivo exercício, excluindo-se da contagem de tempo o período referente às situações de vedação de recebimento descritas no § 3º.

§7º - Os honorários sucumbenciais previstos no caput em decorrência de ações judiciais serão os fixados no respectivo processo judicial.

§8º - Os honorários previstos no caput em decorrência de acordos administrativos corresponderão ao percentual de 10% (dez por cento) do valor total do crédito atualizado (incluído juros e multa) e incluem transações, parcelamentos e demais espécies de acordos firmados no âmbito da cobrança judicial ou extrajudicial da dívida ativa.

§9º - São também devidos honorários em razão da utilização de meios administrativos para a cobrança extrajudicial da dívida ativa, que corresponderão ao percentual de 10% (dez por cento) do valor total do crédito atualizado (incluído juros e multa), incluídos a utilização de protesto, a inscrição em cadastros de proteção ao crédito e outros meios alternativos legalmente admissíveis para a cobrança administrativa.

§10 - Os percentuais de honorários previstos nos §§ 7º, 8º e 9º não são cumulativos.

§11 - Os valores previstos nos caput e nos §§ 7º, 8º e 9º deste artigo constituem verba de natureza alimentar e de titularidade exclusiva dos Procuradores do Estado do Maranhão, não podendo ser objeto de qualquer tipo de contingenciamento ou limitação de empenho e serão destinados exclusivamente às finalidades previstas no art. 91 da Lei Complementar n° 20, de 30 de junho de 1994, bem como, nos termos de Resolução do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, ao custeio de outros valores que os Procuradores do Estado venham a fazer jus durante o efetivo exercício do cargo.

§ 12 - A gestão administrativa e financeira dos recursos mencionados nos §§ 7º, 8º e 9º e do respectivo saldo da conta mencionada no caput deste artigo, bem como a prática dos respectivos atos administrativos e operacionais, são de competência exclusiva da Procuradoria Geral do Estado, competindo exclusivamente ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão a expedição da regulamentação geral acerca da gestão administrativa e financeira, da forma e período de rateio, dos procedimentos, requisitos e formalidades atinentes ao depósito, gestão e utilização dos recursos, bem como sobre questões omissas nessa legislação.

Art. 2º - Fica incluída a Seção IV-A no Capítulo II do Título II da Lei Complementar n° 20, de 30 de junho de 1994 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado) com os seguintes dispositivos:

Seção IV-A

**DO FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO DA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Art. 9º-A – Fica criado, na estrutura da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, o Fundo Especial de Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão - FERPGE, que, sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento da instituição, tem por finalidade o investimento e custeio:

I – de programas e eventos de qualificação profissional do seu quadro de pessoal;

II – de atividades e programas de ensino, pesquisa e extensão

dos Procuradores do Estado do Maranhão em efetivo exercício das atribuições inseridas no âmbito da atuação institucional da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, desde que diretamente relacionados ao desempenho destas atribuições, conforme critérios estabelecidos em resolução do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

III – de programas e projetos de inovação, estruturação e modernização tecnológica da Procuradoria Geral do Estado, tais como a ampliação, modernização e manutenção de serviços na área de tecnologia da informação e comunicação - TIC da Procuradoria Geral do Estado, inclusive para a comunicação integrada dos órgãos;

IV - aquisição de bens e serviços para aparelhamento da Procuradoria Geral do Estado;

V – de despesas em que os Procuradores do Estado necessitem incorrer para o desempenho das suas atribuições institucionais no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, tais como aquisição de instrumentos e equipamentos, inclusive de informática, necessários ao desempenho das suas atribuições institucionais;

VI - das atividades da Escola Superior de Advocacia Pública da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, inclusive o pagamento da remuneração por encargo de instrutoria na Escola Superior de Advocacia Pública da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão;

§1º - O Procurador-Geral do Estado do Maranhão é o único ordenador de despesas do FERPGE, podendo delegar essa atribuição, conforme o caso, ao Procurador-Geral Adjunto.

§2º - A gestão administrativa e financeira do Fundo Especial de Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão – FERPGE é de competência da Procuradoria Geral do Estado, competindo exclusivamente ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado a expedição das diretrizes e normas gerais aplicáveis à gestão administrativa e financeira do FERPGE, competindo-lhe ainda:

I – definir, por meio de resolução, os critérios e requisitos para a aplicação dos recursos do FERPGE;

II - decidir sobre as aplicações dos recursos do FERPGE, bem como avaliar e aprovar, previamente, os projetos e custeios financiados com os recursos do fundo;

III – deliberar e aprovar a prestação de contas dos recursos do FERPGE em cada exercício financeiro;

§3º - O Fundo Especial de Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão – FERPGE é constituído de recursos provenientes de dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento do Estado, de receitas legalmente atribuídas e das seguintes fontes de recursos:

I - doações, auxílios, contribuições, subvenções, patrocínios ou investimentos recebidos de instituições públicas ou entidades privadas;

II - renda de bens patrimoniais;

III - valores arrecadados a título de inscrição nos processos seletivos de estágio e similares no âmbito da Procuradoria Geral do Estado;

IV - valores auferidos com a realização de cursos, seminários, treinamentos, estágios e publicações, bem como os recursos provenientes de mensalidades de participantes matriculados em cursos regulares ou extraordinários;

V - rendimentos financeiros decorrentes da aplicação de saldos disponíveis;

VI - os respectivos saldos de exercícios anteriores.

Art. 3º - Ficam acrescidas as alíneas “h” e “i”, no inciso I, e acrescido o inciso V, alterados os itens 10 e 11 da alínea “a” do inciso IV e o §1º, todos do art. 3º da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado), que passam a contar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

I - (...)

a) Procurador-Geral do Estado;

(...)

h) Procurador-Geral Adjunto de Relacionamento Institucional;

i) Ouvidor-Geral;

(...)

IV. (...)

a) Subprocuradoria-Geral Adjunta:

(...)

10. Procuradoria dos Juizados Especiais da Fazenda Pública;

11. Procuradoria de Execuções e Requisições Judiciais de Pagamento;

b) Subprocuradorias Regionais:

V- Órgão auxiliar:

a) Escola Superior de Advocacia Pública da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão – ESAP/PGEMA;

1. Serviço de Gestão de Biblioteca;

2. Serviço de Documentação e Arquivo;

§ 1º - São privativos de membros da carreira de Procuradores do Estado do Maranhão os cargos de Procurador-Geral, Corregedor-Geral, Procurador-Geral Adjunto, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Judiciais, Procurador-Geral Adjunto de Relacionamento Institucional, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Estratégicos, Ouvidor-Geral; Subprocurador-Geral Adjunto, Assessor Especial, Chefe das Procuradorias (Administrativa, Judicial, do Contencioso Fiscal, da Dívida Ativa, do Patrimônio e do Meio Ambiente, Trabalhista, dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e de Execuções e Requisições Judiciais de Pagamento), Chefes Adjuntos das Procuradorias (Administrativa, Judicial, do Contencioso Fiscal, da Dívida Ativa, do Patrimônio e do Meio Ambiente, Trabalhista, dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, de Execuções e Requisições Judiciais de Pagamento), Diretor Geral e Vice-Diretor da Escola Superior de Advocacia Pública da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão e Subprocurador Regional.” (NR)

§2º A Escola Superior de Advocacia Pública da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão – ESAP é órgão auxiliar da Procuradoria Geral do Estado, cuja competência é promover o aprimoramento, atualização e capacitação profissional e cultural dos Procuradores do Estado e demais integrantes do seu quadro de pessoal, organizar e promover cursos de pós-graduação e de programa de residência jurídica, efetivar a organização sistemática de pareceres, trabalhos forenses, legislação, doutrina e jurisprudência, bem como, buscar a melhoria das condições de trabalho, tudo nos termos da regulamentação editada em resolução do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 4º - Ficam acrescidas as alíneas “i” e “j”, do art. 5º da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado), que passam a contar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

(...)

h) Seis representantes da classe de Procuradores do Estado, sendo dois Subprocuradores-Gerais do Estado, dois Procuradores de 1ª Classe e dois Procuradores de 2ª Classe, estes eleitos pelos respectivos componentes de cada classe, em escrutínio secreto, para mandato de dois anos, tendo como suplentes os Procuradores do Estado que lhes seguirem na ordem de votação:

i) Procurador-Geral Adjunto de Relacionamento Institucional;

j) Ouvidor-Geral;

l) Assessor Especial - Chefe da Assessoria Especial do Procurador-Geral do Estado;

m) um representante dos aposentados eleito pelos respectivos componentes dessa classe, em escrutínio secreto, para mandato de dois anos.

Art. 5º - Fica acrescido o § 7º ao art. 43 da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, nos seguintes termos:



“Art. 43 (...)

(...)

§ 7º - Nos termos de Resolução editada pelo Conselho Superior da PGE, as vantagens previstas nos incisos III e V poderão ser complementadas com os recursos referidos no §12 do art. 91 da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994.

Art. 6º - O §2º do art. 29 da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 (...)

(...)

§2º- *O empate na classificação por antiguidade resolver-se-á em favor do candidato que sucessivamente:*

I – contar com mais tempo de serviço na classe;

II – tiver maior tempo de serviço na carreira;

III – comprovar maior tempo de serviço público;

IV – for mais idoso.

Art. 7º - O inciso III do art. 62 da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 181 de 8 de abril de 2016, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 62 - *Aos membros da carreira de Procurador do Estado aplicam-se as seguintes vedações:*

(...)

III. exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que os remunerare, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia);”

Art. 8º - O inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 11 - (...)

III – Subprocurador-Geral do Estado.”

Art. 9º - Fica alterado o §1º e acrescido o §2º, ambos do artigo 3º da Lei Estadual nº 10.574, de 30 de março de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 1º. *A cobrança administrativa do crédito da Fazenda Pública será realizada pela Procuradoria Geral do Estado, com apoio operacional da Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão, mediante o protesto da Certidão da Dívida Ativa, a inscrição do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e por outros meios admitidos em lei.*

§ 2º. *Na hipótese de cobrança da dívida ativa através da utilização do protesto, de inscrição em cadastros de proteção ao crédito ou de meios alternativos de cobrança administrativa admitidos em lei, incidirão, a partir do envio para protesto, da inscrição nos cadastros ou da implementação dos meios alternativos de cobrança, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada (incluindo juros e multas), a serem destinados na forma do artigo 91, da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 03 de dezembro de 2003.*

Art. 10 - Fica inserido o artigo 1º-A à Lei nº 10.210, de 25 de fevereiro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. *A Secretaria de Estado da Fazenda disponibilizará à Procuradoria Geral do Estado o acesso ao Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e para promover a notificação dos devedores nas hipóteses de cobrança do crédito tributário devidamente inscrito em Dívida Ativa”.*

Art. 11 - O art. 13 da Lei 9.109/2009 de 29 de dezembro de 2009 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 13. *São isentos do pagamento de emolumentos:*

(...)

XIII – a Procuradoria Geral do Estado nos atos referentes às suas atribuições (primárias ou institucionais no âmbito administrativo e jurisdicional, exceto no interesse secundário ou econômico).”

Art. 12 - O Fundo Especial de Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado será implantado no prazo de até 60 dias contados da vigência desta lei complementar, período em que as despesas da Escola Superior de Advocacia Pública da Procuradoria Geral do Estado permanecerão sendo feitas na forma de seu regimento interno.

Art. 13 – O direito de participação no rateio, previsto nos incisos I e II do §1º do art. 91 da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, com redação dada por esta Lei Complementar, se iniciará em 60 dias contados da vigência desta lei, vedada a percepção de valores retroativos.

§1º - O Procurador que, na data prevista no *caput* deste artigo, estiver enquadrado em alguma das situações descritas nos incisos I e II do §1º do art. 91 da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, com redação dada por esta Lei Complementar, fará jus à participação no rateio dos honorários no percentual e durante o prazo neles previstos, excluindo-se o direito a percepção de quaisquer valores a título de retroativos referentes aos rateios de competências anteriores, bem como ao reinício da contagem dos prazos ali previstos.

§2º - O disposto no §6º do art. 91 da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, com redação dada por esta Lei Complementar, não se aplica aos procuradores em estágio probatório que foram empossados antes da entrada em vigor desta Lei, tendo sua situação jurídica regida pelas normas em vigor na data em que tomaram posse.

Art. 14 - Nos termos de Resolução editada pelo Conselho Superior da PGE, pode ser destinada aos Procuradores do Estado do Maranhão a verba relativa ao auxílio-saúde, a ser custeada com os recursos referidos no §12 do art. 91 da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994.

Art. 15 - Fica acrescido o inciso VIII ao art. 43 da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, nos seguintes termos:

“Art. 43 (...)

VIII- auxílio-saúde;

(...)”

Art. 16 – A Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria Estadual de Fazenda firmarão termo de cooperação técnica para a efetivação das adequações administrativas e técnicas necessárias à implementação da cobrança administrativa prevista no art. 3º da Lei Estadual nº 10.574, de 30 de março de 2017, com redação dada por esta lei complementar.

Parágrafo Único – O termo de cooperação também tratará da atuação permanente e conjunta da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria Estadual de Fazenda para fins de compartilhamento de informações de interesse fiscal, tais como acesso ao Domicílio Tributário Eletrônico-DT-e, de tecnologias, conhecimentos, manutenção de projetos e programas visando a melhoria dos serviços de arrecadação da Fazenda Pública.

Art. 17 - Ficam transformados os cargos comissionados constantes do Anexo I.

Art. 18 - Fica revogado o art. 2º da Lei Complementar nº 65, de 03 de dezembro de 2003.

Art.19 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	DENOMINAÇÃO ATUAL	SÍMBOLO	QUANT.
Chefe da Procuradoria de Estudos, Documentação e Divulgação Jurídica	Diretor Geral da Escola Superior de Advocacia Pública	DANS-3	01
Chefe do Serviço de Informação e Controle	Chefe do Serviço de Gestão de Biblioteca	DAS-2	01
Assessor Especial I	Ouvidor-Geral	DANS-I	01



ADITIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO

RESENHA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 30/2022-ALEMA. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e EMPRESA KENTA INFORMÁTICA S.A. **CLÁUSULA PRIMEIRA- DA VIGÊNCIA:** Fica prorrogado o presente contrato por 12 meses, com início em 21 de junho de 2024 e término em 20 de junho de 2025. **PARÁGRAFO ÚNICO- DA CLÁUSULA RESOLUTIVA:** Com a superveniência de processo licitatório para contratação deste mesmo objeto e a consequente assinatura de novo contrato com a empresa vencedora, fica este contrato automaticamente extinto. **CLÁUSULA SEGUNDA- DO REAJUSTE:** Fica reajustado o presente contrato mediante a aplicação do IPCA no percentual de 3,30% que corresponde a quantia de R\$ 6.635,62 (seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos). **Com a incidência do reajuste, o valor total do contrato passará de R\$ 202.576,22 (duzentos e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos) para R\$ 209.211,84 (duzentos e nove mil, duzentos e onze reais e oitenta e quatro centavos).** **CLÁUSULA TERCEIRA- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UNIDADE GESTORA: 010101 Assembleia Legislativa; GESTÃO: 00001 Gestão Geral; FUNÇÃO: 01 Legislativa; SUBFUNÇÃO: 031 Ação Legislativa; PROGRAMA: 0621 Atuação Legislativa; AÇÃO: 4450 Gestão do Programa; SUBAÇÃO: 023492 – Tecnologia da Informação; NATUREZA DA DESPESA: 33.90.40.06 – locação de Software; HISTÓRICO: OBJETO: Aquisição de 31 licenças de uso de software, serv. suporte, atualização e customização de sist de gravação das sessões do plenário da ALEMA; INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: VALOR AUTORIZADO PELA ORDENADORA DE DESPESA ÀS FLS 174, relativo ao período de 21/06 à 20/07/2024.. **DA NOTA DE EMPENHO:** Foi emitida pela Assembleia Legislativa em 28/05/2024 a Nota de Empenho n° 2024NE001751 no valor de R\$ R\$ 15.241,98 (quinze mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos) à conta da Dotação Orçamentária acima especificada, para fazer face às despesas inerentes a este aditivo. **BASE LEGAL:** art. 57, II c/c art. 55, III, da Lei n° 8.666/93 e Processo Administrativo n° 2316/24-AL. **DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO:** 21/06/2024. **ASSINATURA: CONTRATANTE** - Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – Deputada Iracema Vale -Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e **CONTRATADA** - EMPRESA KENTA INFORMÁTICA SA., representada neste ato por CARLOS ANTENOR BARRIOS, São Luís -MA, 05 de julho de 2024. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa**

ADITIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO

RESENHA DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 051/2019-AL. CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ n° 05.294.848/0001-94. **CONTRATADA:** O C R DE GODOY - ME, CNPJ n° 11.928.478/0001-00. **OBJETO: CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA:** Fica prorrogado o presente contrato por 06 (seis) meses, com início em 07 de junho de 2024 e término em 06 de dezembro de 2024. **PARÁGRAFO ÚNICO – DA CLÁUSULA RESOLUTIVA:** Com a superveniência de processo licitatório para contratação deste mesmo objeto e a consequente assinatura de novo contrato com a empresa vencedora, fica este Contrato automaticamente extinto. **CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR:** O valor total do Contrato fica mantido em R\$ 340.475,00 (trezentos e quarenta mil reais, quatrocentos e setenta e cinco). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora:** 010101– Assembleia Legislativa. **Gestão:** 00001 – Gestão Geral. **Função:** 01 – Legislativa. **Subfunção:** 031 – Ação Legislativa. **Programa:** 0621 – Atuação Legislativa. **Natureza Despesa:** 33.90.39.99 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. **Ação:** 4450 – Gestão do Programa.

Subação: 023481 – Manutenção. **Fonte Recurso:** 1.5.00.101000 – Recursos não vinculados de impostos – Fonte 1500.1010000. **Objeto:** Confeccção de arranjos florais e coroas com flores naturais para este Poder. Informações complementares: valor autorizado pela ordenadora de despesa as fls. 242, relativo ao mês de junho de 2024. **DA NOTA DE EMPENHO:** Para fazer face as despesas inerentes a este aditivo, durante o mês de junho/2024, foi emitida pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão a Nota de Empenho 2024NE001990, em 06/06/2024, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). **BASE LEGAL:** Art. 57, II, da Lei 8.666/93 e Processo Administrativo n° 6260/2023-ALEMA. **DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO:** 01/07/2024. **ASSINATURAS:** Deputada Iracema Vale – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e Olavo Campos Ribeiro de Godoy representante da empresa O C R DE GODOY – ME. São Luís–MA, 05 de julho de 2024. Bivar George Jansen Batista– Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 02/2024, referente ao Processo Administrativo n° 2636/2024-AL. **PARTES:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO E COOPERATIVA DE TRABALHO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MARANHÃO - COORESOMA. **OBJETO:** doação de material reciclável às cooperativas/associações de catadores de materiais recicláveis para fins de reciclagem, bem como para as sociedades de utilidade pública sem fins lucrativos. **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contado da sua assinatura. **DATA DE ASSINATURA:** 28/06/2024. **BASE LEGAL:** Lei n° 14.133/2021. **ASSINATURAS:** Assembleia Legislativa do Maranhão – Deputada Iracema Vale - Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão e COOPERATIVA DE TRABALHO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MARANHÃO - COORESOMA – Maria José Castro, Presidente da COORESOMA. São Luís (MA), 08 de julho de 2024. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa**

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO

EXTRATO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA N° 38/2024. PARTE DEVEDORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO. **PORTE CREDORA:** COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO, inscrita no CGC (MF) sob o n° 06.274.757/0001-50. **OBJETO:** Serviços de abastecimento de água tratada e/ou coleta de esgoto, para este poder. Intrusmento Legal: contrato n° 044/2022 Vigência 04/09/2022 a 03/09/2027. Valor do Contrato R\$ 168.000,00 **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** Complementação de valor para pagamento da prestação de serviços referente ao período de 15/12/2023 a 08/01/2024 1.2 O ressarcimento encontra amparo legal nos termos do parecer n° 140/2024 PGA/ALEMA **VIGÊNCIA:** O reconhecimento de dívida constante deste instrumento terá vigência a partir da assinatura, sendo definitivo e irretroatável, não implicando, de modo algum, novação ou transação. **RECURSOS FINANCEIROS:** As despesas decorrentes deste Termo correrão à conta de dotação orçamentária própria da ALEMA, classificada da seguinte forma: **UNIDADE GESTORA:** 010101 - Assembleia Legislativa; **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 01101; **AÇÃO:** 4450- Gestão do Programa; **SUBAÇÃO:** 023481 - Manutenção; **NATUREZA DA DESPESA:** 33.90.92.22 Luz, água e telefone - **Fonte Recurso** 1.5.00.101000 Recursos não vinculados de Impostos - fonte 1500.1010000 **DATA DE ASSINATURA:** 27/06/2024. **ASSINATURA:** Deputada Iracema Vale - Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão- Marcos Aurelio Alves Freitas Representante da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão. São Luís (MA), 08 de julho de 2024. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa**



**DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
RESENHA DE EXPEDIENTE MESA DIRETORA
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA**

Nº 641/2024, de 04 de julho de 2024, **exonerando SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES**, do Cargo em Comissão Símbolo DAI-4 de Auxiliar Técnico, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de julho do ano em curso.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 643/2024

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no Regimento Interno e considerando o deferimento do Requerimento nº 254/2024, de autoria do Deputado Guilherme Bello;

RESOLVE:

CONCEDER 121 (cento e vinte e um) dias de licença ao Deputado Guilherme Bello, sendo 3 (três) dias por motivo de saúde, no período de 29 de junho a 1º de julho e 118 (cento e dezoito) dias, no período de 02 de julho a 31 de outubro, para tratar de interesse particular, totalizando 121 (cento e vinte um) dias.

Plenário Deputado Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, em 08 de julho de 2024. **Deputada IRACEMA VALE** - Presidente, **Deputado ANTÔNIO PEREIRA** - Primeiro Secretário, **Deputado ROBERTO COSTA** - Segundo Secretário

PORTARIA Nº 055/2024

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo 2404300013,

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MORAES, matrícula nº 701037, deste Poder, 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio, referente ao restante do quinquênio 2002/2007 e parte do quinquênio 2007/2012, nos termos do Art. 145 da Lei nº 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão), devendo ser considerada a partir do dia 02 de maio do ano em curso.

DÊ-SE CÊNCIA E CUMpra-SE.

GABINETE DA DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 14 de maio de 2024. **LUANA SABOIA A. LOUREIRO** - Diretora Adjunta de RH

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO – 09.07.2024

PORTARIA Nº 083/2024

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo 2404240013-AL.,

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora MARIA DA PAZ COSTA COELHO, matrícula nº 272831 deste Poder, 120 (cento e vinte) dias de licença para tratamento de saúde em prorrogação a que vinha gozando, de acordo com o Art. 123 da Lei nº 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão), devendo ser considerada a partir do dia 24 de abril do ano em curso.

DÊ-SE CIÊNCIA E CUMpra-SE.

GABINETE DA DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 01 de julho de 2024. **LUANA SABOIA ALMEIDA LOUREIRO** - Diretora Adjunta de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 084/2024

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo 2407030016,

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MORAES, matrícula nº 701037, deste Poder, 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio, referente ao restante do quinquênio 2007/2012, nos termos do Art. 145 da Lei nº 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão), devendo ser considerada a partir do dia 01 de julho do ano em curso.

DÊ-SE CÊNCIA E CUMpra-SE.

GABINETE DA DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 03 de julho de 2024. **LUANA SABOIA A. LOUREIRO** - Diretora Adjunta de RH

PORTARIA Nº 0086/2024

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo 2403050002 -AL.,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor CARLOS HENRIQUE MUNIZ BELICHE, matrícula nº 367409 deste Poder, 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio, referente ao restante do quinquênio 1984/1989 e parte do quinquênio 1989/1994, nos termos do Art. 145 da Lei nº 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão), devendo ser considerada a partir do dia 04 de março do ano em curso.

DÊ-SE CÊNCIA E CUMpra-SE.

GABINETE DA DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 04 de julho de 2024. **LUANA SABOIA A. LOUREIRO** - Diretora Adjunta de RH

PORTARIA Nº 0087/2024

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo 2407030006 -AL.,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor JACO PESSOA DE SOUZA, matrícula nº 332213, deste Poder, 45 (quarenta e cinco) dias de Licença-Prêmio, referente ao restante do quinquênio 2012/2017, nos termos do Art. 145 da Lei nº 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão), a partir do dia 05 de julho do ano em curso.

DÊ-SE CÊNCIA E CUMpra-SE.

GABINETE DA DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 04 de julho de 2024. **LUANA SABOIA A. LOUREIRO** - Diretora Adjunta de RH

PORTARIA Nº 579/2024

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 2406180002-AL, e com base no que dispõe o Art. 165 e seguintes da Lei nº 6.107 de 27 de julho de 1994,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor LUIZ CARLOS NOLETO CHAVES, matrícula nº 1389220 deste Poder, licença sem prejuízo da remuneração



para concorrer a Cargo Eletivo, a partir do dia 01 de julho do ano em curso, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 28 de junho de 2024. Deputada **IRACEMA VALE** - Presidente

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO – 09.07.2024

PORTARIA Nº. 620/2024

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Memorando nº 338/2024-DRH,

RESOLVE:

CESSAR os efeitos da concessão do Adicional de Insalubridade atribuído a servidora CONCEIÇÃO DE MARIA CORDEIRO SENA, matrícula nº 367425, deste Poder, constante da Portaria nº 481/2016, devendo ser considerada a partir do dia 1º de julho do ano em curso.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 04 de julho de 2024. Deputada **IRACEMA VALE** - Presidente

PORTARIA Nº. 621/2024

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Memorando nº 338/2024-DRH,

RESOLVE:

CESSAR os efeitos da concessão do Adicional de Insalubridade atribuído a servidora ERLINDA SALES DE OLIVEIRA, matrícula nº 345207, deste Poder, constante da Portaria nº 1188/2021, devendo ser considerada a partir do dia 1º de julho do ano em curso.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 04 de julho de 2024. Deputada **IRACEMA VALE** - Presidente

PORTARIA Nº 623/2024

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 31, inciso III da Constituição Estadual do Maranhão e no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o que consta do Processo nº 2839/2020-ALEMA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras LAIS ADRIELE TODESCATTO KERLLER, matrícula 2808186 e AURIVETE SOUSA LIMA, matrícula nº 1386648, ambas lotadas na Diretoria de Recursos Humanos, para atuarem, respectivamente, como Fiscal e Fiscal Substituto do Contrato nº 16/2021, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – ALEMA e a Empresa PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A, cujo objeto refere-se ao fornecimento de cartão alimentação magnético, com chip, com senha e opção de migração para refeição, para atender aos servidores da ALEMA, conforme determina o Art. 25 da Resolução Administrativa nº 955/2018 e o Art. 117 da Lei 14.133/21.

Art. 2º O Fiscal e o Fiscal Substituto, deverão realizar todos os procedimentos legais pertinentes à atribuição recebida e agir em conformidade com as normas de direito vigentes, as especificações contidas nas resoluções e nos processos administrativos.

Art. 3º O Fiscal Substituto substituirá o Fiscal do Contrato em suas ausências ou impedimentos legais e durante este período assumirá todas as atribuições deste.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se todas as disposições anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 05 de julho de 2024. Deputada **IRACEMA VALE** - Presidente

PORTARIA Nº 624/2024

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Ofício – GP - 10752024,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da disposição da servidora MARIANY MELO OLIVEIRA, Técnico de Gestão Administrativo, matrícula nº 1627587, do Quadro Efetivo deste Poder, concedida pela Portaria nº 521/2024, publicada no Diário da ALEMA nº 105, de 11 de junho de 2024, ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, devendo ser considerada a partir do dia 26 de junho do ano em curso.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 05 de julho de 2024. Deputada **IRACEMA VALE** - Presidente

AVISO DE LICITAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024 –CPL/ALEMA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2452/2024**

OBJETO: Registro de preços para futura contratação de empresa para fornecimento de materiais médicos hospitalares.

DATA DA ABERTURA: 23/07/2024 às 09h30min, horário de Brasília.

LOCAL DE REALIZAÇÃO: Portal Licita ALEMA – www.licitaalema.com.br

Informações adicionais em www.al.ma.leg.br, www.licitaalema.com.br e www.gov.br/pncp. São Luís (MA), 05 de julho de 2024. **Gabriel Manzano Dias Marques**. Pregoeiro.

AVISO DE LICITAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024 –CPL/ALEMA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 124/2024**

OBJETO: Registro de preços para futura contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens compreendendo os serviços de cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas, rodoviários, fluviais e ferroviárias, nacionais e internacionais e serviços de hospedagens para a Presidência.

DATA DA ABERTURA: 24/07/2024 às 09h30min, horário de Brasília.

LOCAL DE REALIZAÇÃO: Portal Licita ALEMA – www.licitaalema.com.br

Informações adicionais em www.al.ma.leg.br, www.licitaalema.com.br e www.gov.br/pncp. São Luís (MA), 05 de julho de 2024. **Gabriel Manzano Dias Marques**. Pregoeiro.

AVISO DE ADIAMENTO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº016/2024CPL/ALEMA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº6344/2023**

OBJETO: Registro de preços para futura contratação de empresa operadora de planos de saúde na prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, inclusive internações clínico-cirúrgicas, obstétricas e em terapia intensiva, tanto em caráter eletivo quanto emergencial, em hospitais e clínicas, com acomodação em apartamento individual (apartamento standard).

SITUAÇÃO: Anteriormente marcada para o dia 10/07/2024 às 09h30min, a presente licitação fica **adiada até ulterior deliberação** em razão de esclarecimentos e impugnação.

LOCAL DE REALIZAÇÃO: Portal Licita ALEMA – www.licitaalema.com.br

Informações adicionais em www.al.ma.leg.br, www.licitaalema.com.br e www.gov.br/pncp

São Luís (MA), 09 de julho de 2024. **Lincoln Christian Noletto Costa**. Pregoeiro



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

IRACEMA VALE
Presidente

RICARDO BARBOSA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

JACQUELINE BARROS HELUY
Diretoria de Comunicação

FLÁVIO FREIRE
Núcleo de Suporte de Plenário

VITTOR CUBA
Núcleo de Diário Legislativo

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;**
- b) Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;**
- c) Medida da página em formato A4;
- d) Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
- e) Tipo de fonte: Times New Roman;
- f) Tamanho da letra: 12;
- g) Entrelinhas automático;
- h) Excluir linhas em branco;
- i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- l) O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;**
- m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
- n) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.**